

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Divisão de Previdência Própria do Servidor

**Nota Técnica nº 16433/2018-MP**

**Assunto: Acumulação de Pensão - RGPS E RPPS**

**Referência: Processo nº 21020.002075/2018-02**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita manifestação sobre a possibilidade, em tese, de cumulação de pensão por morte regida pelo Regime Geral de Previdência Social com a pensão prevista no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

## ANÁLISE

2. Os autos iniciaram com o requerimento de pensão da Sra. [REDACTED] Guarniere, em face do falecimento do seu companheiro, o ex-servidor público [REDACTED] por meio do qual pleiteou pensão vitalícia. Em face da requerente já perceber um benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica da União em Goiás (CJU/GO), para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para o caso.

3. Ato contínuo, a CJU/GO manifestou-se por intermédio da NOTA n. 015/2018/CJU-GO/CGU/AGU, de 20 de junho de 2018, pela juridicidade da cumulação pretendida, uma vez que o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 225, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedariam o recebimento conjunto de tais benefícios previdenciários no âmbito de seus próprios regimes, não alcançando, cada qual, pensões de regime diverso.

4. Importante ressaltar que a CJU/GO consignou a necessidade de oitiva desta Secretaria de Gestão de Pessoas, em face de não haver localizado no CONLEGIS nenhuma deliberação sobre o assunto, em contrapartida haveria manifestações oriundas do Ministério da Justiça (CONJUR/MJ) em sentido contrário, cujas fundamentações citariam julgado do Tribunal de Contas da União (TCU).

5. É o relatório.

6. Sobre o assunto, devemos observar que a Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 11.135, de 2015, passou a vedar a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões, ressalvado o direito de opção. Vejamos:

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

7. Com vista a definir o alcance da referida vedação, esta Secretaria de Gestão de Pessoas realizou consulta à extinta Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda), se a vedação de acumulação de pensões trazida na Lei nº 8.112, de 1990, ocorreria independentemente do regime de previdência, ou seja, abrangeria só o RPPS da União, suas autarquias e fundações, os demais Regimes Próprios dos outros entes federados ou, ainda, o RGPS. O órgão central previdenciário se manifestou por intermédio do PARECER Nº 60/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, concluindo:

(...)

30. O art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, ao vedar a percepção cumulativa de pensão deixada por mais

de um cônjuge ou companheiro(a) e de mais de 2 (duas) pensões, tem em vista unicamente as pensões estatutárias instituídas no âmbito do RPPS dos servidores públicos civis da União abrangidos pelo referido Estatuto (RJU).

31. Na hipótese de **mais de um instituidor** deixar pensão ao mesmo beneficiário em **regimes previdenciários distintos**, sem que haja violação das normas previdenciárias desses regimes ou de norma especial, a acumulação dessas pensões observará, em todo o caso, o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Lei Maior.

32. Por outro lado, **as situações de ilicitude** na acumulação de cargos, empregos e funções públicas, ou na percepção simultânea de proventos e remuneração, de que tratam respectivamente os incisos XVI e XVII e o § 10 do art. 37 da Constituição (bem como na percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do art. 40, com relação a cargos não acumuláveis na forma da Constituição), comunicam-se **às pensões deixadas pelo mesmo instituidor**, independentemente do regime previdenciário responsável pela concessão do benefício.

8. Este entendimento foi adotado por esta Secretaria de Gestão de Pessoas por intermédio da Nota Técnica nº 23140/2017-MP, vejamos:

13. Por todo exposto, sugere-se a restituição dos autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando que a vedação prevista no Art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se às pensões a serem concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, em face do entendimento do extinto Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social, constante no PARECER Nº 60/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, cabendo, de todo modo, observar o disposto no item 12 desta Nota Técnica quanto à aplicação do limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

9. Isto posto, o entendimento deste órgão central do SIPEC é de que a vedação prevista no art. 225 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se às pensões a serem concedidas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, ou seja, não há prejuízo à acumulação de benefícios do RPPS da União e do RGPS ou outro regime próprio de previdência.

10. Ressalte-se a importância de um posicionamento da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União sobre o assunto, em face de haver manifestação em sentido contrário do Tribunal de Contas da União, conforme informado pela CJU/GO, em que pese, s.m.j, não se tratar de entendimento pacificado na corte de contas.

11. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à CONJUR/MP, para adoção das providências que julgue necessárias.

À consideração do senhor Diretor de Remuneração e Benefícios.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA** □

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, para aprovação.

□ **EDUARDO CESAR SOARES GOMES**

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**,  
**Coordenador-Geral Substituto**, em 13/08/2018, às 19:02.

---



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES**, **Diretor**,  
em 13/08/2018, às 19:05.

---



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO**  
**SAMPAIO**, **Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 13/08/2018, às 19:21.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6758292** e o  
código CRC **5D02D8A4**.

---